



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 94/CNE/XVI

No dia 5 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número noventa e quatro da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freira e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Iniciados os trabalhos, os membros trocaram impressões acerca do Plano de Atividades, tendo sido discutidas algumas sugestões. -----

João Almeida transmitiu que as sessões de webinar agendadas para apoio à realização das próximas eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, estão a ter uma forte adesão, registando-se já algumas centenas de inscrições. -----

Sandra Teixeira do Carmo manifestou interesse em assistir e, ficou acordado que todos os membros seriam notificados, via Zoom para, querendo, poderem acompanhar os trabalhos. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**Esclarecimento Eleitoral**2.01 - Spot – “Voto em Confinamento” – Mediagate | Aprovação**

Foi exibido o *spot* em causa, que se encontra anexo à presente ata, tendo a Comissão deliberado a sua aprovação, por unanimidade. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.02 - Central Election Commission of Georgia – New Composition**

Após ter tomado conhecimento da comunicação recebida da Central Election Commission of Georgia, a Comissão deliberou, por unanimidade, responder agradecendo e endereçando aos novos membros votos dos maiores sucessos. ---

**2.03 - Comunicação – DGAJ – Greve de Funcionários Judiciais**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação enviada pela Sra. Diretora-Geral da Administração da Justiça, que transmitiu a Decisão do Colégio Arbitral, no âmbito da greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para os dias 2 e 3 de agosto de 2021. -----

AL 2021

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/61 | Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

Processo AL.P-PP/2021/68 | Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)

Processo AL.P-PP/2021/71 | Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional ( Facebook e DNMadeira)

Processo AL.P-PP/2021/89 | Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/169, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas quatro participações contra a Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), por considerarem, em síntese, que através da página institucional no Facebook aquela entidade promove e divulga a evolução de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obras em curso, bem como de outras atividades realizadas pela autarquia o que resulta na violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em anexo às participações foram remetidas imagens das respetivas publicações a que respeitam cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. As participações acima referidas deram origem à abertura dos seguintes processos:

Processo AL. P-PP/2021/61 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

Processo AL. P-PP/2021/68 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)

Processo AL. P-PP/2021/71 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (Facebook)

Processo AL. P-PP/2021/89 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

3. Das referidas publicações consta o seguinte:

*Processo AL.P-PP/2021/61*

- Publicação de 9 de julho às 19:42, com o seguinte texto: "Piscinas de Boaventura já estão abertas ao público, resultado do contrato de concessão assinado recentemente, entre o Município e Santa Cruz e a empresa Desabafos de Verão."

- Publicação de 11 de julho às 8:55, com o título "Ponto de Ordem" "As obras em curso I", em síntese, o Presidente da Câmara refere que a partir do dia da referida publicação vai passar a utilizar a página do Facebook do município para "dar conta do trabalho semanal que está a ser desenvolvido pela Câmara Municipal de Santa Cruz.", passando de seguida a descrever o estado em que se encontram as diversas obras a decorrer nas várias freguesias do concelho.

*Processo AL.P-PP/2021/68*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação de 18 de julho às 9:39, com o título “Ponto de Ordem” “As obras em curso II”, em síntese, o Presidente da Câmara faz referência a investimentos que estão a ser realizados em freguesias do respetivo concelho, bem como anuncia a aprovação de mais apoios sociais nomeadamente no âmbito do programa de apoio às pequenas cirurgias.

*Processo AL.P-PP/2021/71*

- Publicação de 18 de julho às 19:41, com o título “Autarcas de Santa Cruz dão a conhecer trabalho à população”, em síntese, esta publicação divulga a presença dos elementos do executivo da Junta de Freguesia do Caniço e da Câmara Municipal de Santa Cruz na saída das missas em algumas das freguesias do município a fim de informar os presentes sobre o programa de apoio social relativo às pequenas cirurgias e consultas/exames médicos e sobre investimentos e obras em curso.

*Processo AL. P-PP/2021/89*

- Publicação de 20 de julho às 16:43, com o seguinte texto: “Medida social de apoio a pequenas cirurgias. Uma medida hoje criticada por um deputado na Assembleia da Madeira. Aqui fica o testemunho de quem foi ajudado. E é isso que importa. (Imagens recolhidas em 2018)”. Acompanhado da publicação datada de 28 de outubro de 2019, onde consta o vídeo com o testemunho acima referido e o seguinte texto: “Uma política social com responsabilidade: programa de apoio a pequenas cirurgias. Um programa que está a dar os primeiros passos e que pretende resolver o que os políticos com responsabilidade na saúde têm ignorado. Com um investimento não muito avultado, a Câmara Municipal de Santa Cruz tem feito a diferença na vida de muitas pessoas, que aguardavam há imenso tempo nas listas de espera do Serviço Regional de Saúde.”

4. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) responder, em síntese, o seguinte:

*Processos AL. P-PP/2021/68 e 71*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com a marcação da data da eleição este tipo de publicação e de ação passaram a ter “(...) um pendor meramente informativo (...)”. Acresce ainda que “(...) este tipo de comunicação presencial ou através de plataformas digitais, sempre foi um meio privilegiado de comunicação presencial com a população e faz parte do modus operandi na Câmara de Santa Cruz (...)”. Por fim, após a análise e consulta de situações semelhantes, a Comissão tem entendido que devem ser excecionadas as publicações autárquicas, desde que respeitem “(...) a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento do facto, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como do candidato ou candidatura, (...)”, pelo que face ao entendimento referido não existe violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade.

*Processo AL. P-PP/2021/89*

As duas publicações em causa visam o esclarecimento da população, tendo em conta declarações proferidas por um membro do Governo Regional e por um deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, sobre um determinado programa de apoio social da autarquia, não se tratando por essa razão de publicidade institucional, não consubstanciando violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade.

Relativamente ao Processo AL.P-PP/2021/61 não foi apresentada resposta até à presente data.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

6. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

8. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

9. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

10. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”. ✓

12. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL “[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”.

13. Analisados os elementos dos processos em apreço, verifica-se que as publicações a que os mesmos respeitam foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço realizado ou em curso, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou, quando seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

15. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras, atos ou programas da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

16. Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo art.º 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no art.º 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art.º 348.º do Código Penal:

a) Promover no prazo de 48 horas, a remoção das publicações acima referidas da página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira),





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma vez que configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art.º 348.º do Código Penal.

b) Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 16,30 horas -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

  
**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

  
**João Almeida**